



# **SENADO FEDERAL**

## **REQUERIMENTO**

### **Nº 1.393, DE 2007**

Nos termos do §2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam prestadas, pelo Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, Chanceler Celso Amorim, as seguintes informações referentes a atos internacionais:

1. Relação de atos bilaterais e multilaterais atualmente em negociação, inclusive ajustes complementares;
2. Esclarecimento sobre a iniciativa da negociação, se brasileira ou de outro Estado ou Organização Internacional interessada;
3. Justificativa sobre o interesse brasileiro na negociação, bem como seu estágio atual.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Em definição clássica, a diplomacia tem como funções representar, informar e negociar. As negociações internacionais, com freqüência, desaguam na elaboração e celebração de acordos internacionais – atos jurídicos entre entidades de Direito Internacional Público – estados e organizações internacionais. Essas entidades têm a capacidade de serem

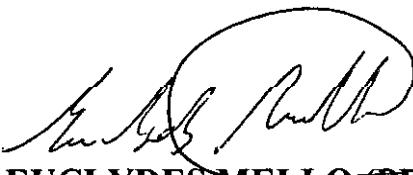
sujeitos de direito e de contraírem obrigações no plano internacional. A contratação de obrigações pode chegar a ser cessão de atributos soberanos.

Nossa Constituição diz que compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I) e que compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII). Estatui também que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, I).

Assim, a Constituição determina claramente que os atos internacionais dependem da chancela do Congresso. No entanto, como essa chancela é dada *a posteriori e in totum*, depois de o ato ter sido firmado, o Congresso Nacional tem tido atuação precária nesse domínio. A rejeição do ato a ele submetido levaria a graves problemas de credibilidade dos agentes diplomáticos e afetaria a própria imagem externa do Brasil. Assim sendo, creio que seria prudente que este Senado Federal, por intermédio da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, passasse a acompanhar mais de perto a própria negociação dos acordos internacionais, inclusive cumprindo determinação constitucional que reza ser da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas

Casas, os atos do Poder Executivo (art. 49, X). Esse acompanhamento, sem ferir as atribuições do Executivo, visa a resguardar o interesse nacional e a legitimar o próprio processo negociador.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2007.



**Senador EUCLYDES MELLO (PRB/AL)**

*(À Mesa para decisão)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/11/2007.